



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13851.905279/2009-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.413 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 10 de julho de 2018  
**Matéria** IPI - DCOMP ELETRÔNICA - SALDO CREDOR  
**Recorrente** BÚSSOLA FERRAMENTAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/03/2008 a 10/03/2008

DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

É ônus do contribuinte demonstrar e provar os fatos que alega; em assim não procedendo, resta impossibilitada a infirmação da acusação de insuficiência de saldo para quitar integralmente o débito confessado em Perd/Comp, cujo crédito consta declarado nos sistemas informatizados da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 72 a 122) interposto contra o Acórdão 11-39.736, da 2ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife /PE - DRJ/REC- que, na sessão de julgamento realizada em 25.02.2013 (e-fls. 63 a 66), julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

---

*Dos fatos*

Por sua clareza e síntese, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo em seguida:

**Relatório**

*Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 30/10/2009, através do qual foi efetivada a compensação de débito do contribuinte acima identificado com suposto crédito de IPI indicado como sendo correspondente a pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 15.133,22.*

*A DRF/Araraquara, através de despacho decisório eletrônico (fl. 071), emitido em 10/12/2009, negou o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em virtude de o pagamento apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.*

*Devidamente cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 11/12) na qual, em síntese, aduz haver cometido erro atinente ao valor do débito declarado e providenciado (após ciência do despacho decisório) a apresentação de DCTF retificadora.*

*É o que importa relatar.*

*Da ementa da decisão de primeira instância*

Com a apresentação da manifestação de inconformidade sobreveio, então, o acórdão da 2ª Turma da DRJ/REC, cuja ementa colaciona-se:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/03/2008 a 10/03/2008*

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.**

*A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.*

*Procede o despacho decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório incomprovado pelo sujeito passivo.*

**DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.**

*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal, a exemplo da DCTF, constitui o crédito tributário,*

*dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco  
(Inteligência da Súmula STJ nº 436).*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Do recurso voluntário*

Irresignado ainda com o feito, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e colaciona, para além dos documentos já coligidos aos autos -Despacho Decisório; DCTF referente ao 1º Semestre 2008 Original; PER/DCOMP Indeferido; Darf referente ao 1º Decêndio de 03/2008; DCTF referente ao 1º Semestre 2008 Retificadora; PER/DCOMP Atual; DCTF referente ao 2º Semestre 2008; DCTF referente ao 2º Semestre 2008 Retificadora; e última Alteração do Contrato Social Consolidado-, o quadro demonstrativo descrito como "LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI (Período 01/02/2008 A 29/02/2008)" e a "Ficha 20 - Apuração do Saldo do IPI" da DIPJ 2009, ano-calendário 2008, referentes aos meses de janeiro a abril.

Para, ao final, reafirmar que "ante todos os fatos narrados e documentação existente, que a compensação promovida pelo contribuinte é regular, motivo pelo qual, requer (...) que acolham as razões do presente recurso voluntário, tornando assim nulo de pleno direito o lançamento promovido (...)."

*Do encaminhamento*

O presente processo digital foi encaminhado em 28.05.2013 para ser analisado por este Carf (e-fl. 126), sendo, posteriormente, distribuído para este relator, na forma regimental.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

*Da tempestividade*

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo, na medida em que foi protocolado em 22.05.2013, conforme depreende-se da "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" (e-fl. 125), após ciência no dia 23.04.2013, conforme observa-se do Aviso de Recebimento -AR- juntado (e-fl. 70), tendo respeitado o trintídio legal, conforme exige o artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

*Da competência para julgamento do feito*

Observo, ainda, a competência deste Colegiado, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

---

*Do mérito*

*-Do despacho decisório*

O Despacho Decisório -Rastreamento 854524348-, emitido em 10.12.2009, está assim fundamentado, *verbis*:

**3- FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 15.133,22*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo*

*relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

**CARACTERÍSTICAS DO DARF**

*(...)*

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

*Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.*

*(...)*

*-Da ausência de prova do direito creditório*

O cerne do litígio posto à apreciação desta Turma de Julgamento, restringe-se em determinar se os elementos de prova coligidos aos autos são hábeis e suficientes para infirmar a decisão exarada pela autoridade competente do órgão fiscal de origem, que não homologou a compensação declarada através do Per/DComp, posto que não reconheceu o direito creditório declarado pelo contribuinte.

Esclareça-se que o princípio da livre convicção do julgador informa o sistema jurídico brasileiro. Por este princípio a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita livremente pelo julgador.

De fato, na condução do processo há que se ter em conta o processo de fixação formal da prova, no qual o julgador se atém à análise dos meios de prova definidos em lei, à valoração e admissibilidade das provas apresentadas, para formar o seu livre convencimento para decidir.

Em síntese, o recorrente assevera que do "encadeamento dos fatos acima narrados se faz necessário a fim de tornar evidente que o contribuinte promoveu a compensação com base em indébito efetivamente ocorrido. O demonstrativo (livro de apuração de IPI do mês de fevereiro/2008 - doc. anexo), torna patente que o saldo efetivo a ser

transportado para o mês de março/2008, era o montante de R\$ 29.094,82 e não o valor de R\$ 44.227,82".

Ao ser julgada sua manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que o recorrente não havia trazido aos autos a documentação hábil e idônea suficiente para a comprovação de seu crédito, e manteve a não homologação da compensação do débito fiscal.

No caso, segundo as informações constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF- apresentada pelo contribuinte até a data entrega do Per/DComp e até a ciência do Despacho Decisório eletrônico, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação.

Frise-se que o processo trata de suposto excesso de pagamento de crédito tributário constituído por declarações efetuada espontaneamente pelo próprio contribuinte - DCTF; DIPJ; Per/DComp. A apuração de tributos é realizada na contabilidade do contribuinte, sendo seu valor informado à Administração Tributária por meio de DCTF, cuja declaração que constitui confissão de dívida nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º do Decreto-lei 2.124 de 13.06.1984, que dispõe que "o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito".

Além de confessar o débito nos valores constantes da DCTF, o contribuinte tomou a iniciativa de quitá-lo via pagamento do montante integral -Darf pago dia 24.03.2008-.

É inconteste que, segundo informações constantes da DCTF, apresentada até a data entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação.

Portanto, cabia-lhe -contribuinte- a prova de que cometeu erro de preenchimento de suas declarações e que o valor efetivamente devido no período de apuração do IPI sob exame não é aquele declarado na DCTF original.

Ressalte-se, afora o quadro demonstrativo descrito como "LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI (Período 01/02/2008 A 29/02/2008)" e a "Ficha 20 - Apuração do Saldo do IPI" da DIPJ 2009, ano-calendário 2008, referentes aos meses de janeiro a abril, além da documentação já apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade, nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza do aludido direito creditório.

Saliente-se que é com a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal do contribuinte que efetivamente poderia comprovar o real montante do tributo devido no PA -10.03.2008-, e que, desta forma, o pagamento indevido efetuado em Darf daria-lhe direito de compensar respectivo crédito. Pois, são os livros fiscais e contábeis mantidos sob a guarda do contribuinte que constituem-se em elementos de prova capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancialmente válido para a busca da verdade material dos fatos.

Em suma, constata-se que neste caso o alegado indébito não foi correta e suficientemente demonstrado e provado.

Estando o débito tributário formalmente constituído, para que se pudesse infirmá-lo seria necessária prova de sua inexatidão, pois, neste caso, o ônus da prova cabe ao interessado -artigo 36 da Lei 9.784 de 31.01.1999 - Lei de Procedimento Administrativo- e inciso I do artigo 373 da Lei 13.105 de 16.03-2015 - Código de Processo Civil - CPC-.

Sem os devidos elementos de prova hábeis do direito creditório do recorrente, atento aos requisitos de certeza e liquidez do crédito, previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional -CTN - Lei 5.172 de 25.10.1966-, mostra-se impraticável desconstituir o que formalmente foi constituído, pelo próprio contribuinte, por meio da DCTF original e tempestivamente entregue.

*-Da jurisprudência administrativa*

É assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, antigo Conselho de Contribuintes, é vestuta e solidificada nesse sentido, conforme exemplificam as seguintes ementas:

*DIREITO CREDITÓRIO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO*

*O sujeito passivo tem direito à restituição e/ou compensação de tributo pago/retido a maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Entretanto, deve comprovar com documentos hábeis e idôneos o indébito efetivamente apurado. Recurso Voluntário Procedente em Parte (1º CC, 1ª Câmara, Rec. Voluntário nº 160140, Proc. nº 10283.001953/98-14, Rel. Valmir Sandri, Acórdão nº 101-97098, Sessão de 19/12/2008)*

*COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.*

*A compensação de créditos tributários autorizada pela legislação fica condicionada à liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Ausência de prova cabal por parte do contribuinte da existência dos créditos compensados acarreta o indeferimento. Recurso provido em parte. (2º CC, 2ª Câmara, Rec. Voluntário nº 239449, Proc. nº 10580.012408/2004-36, Rel. Domingos de Sá Filho, Acórdão nº 202-19119, Sessão de 02/07/2008")*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.*

*Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração contábil e fiscal e documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado. (Acórdão 3803-02.491 - 3ª Turma Especial, Terceira Seção do CARF, processo administrativo 10467.902984/2009-88)*

*Da conclusão*

Processo nº 13851.905279/2009-97  
Acórdão n.º **3001-000.413**

**S3-C0T1**  
Fl. 133

---

Com estas considerações, voto por conhecer do Recurso Voluntário interposto, para negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*  
Orlando Rutigliani Berri